PROCESSO	856/1088/2017		
INTERESSADA	Diretoria de Ensino da Região de Tupã		
ASSUNTO	Consulta sobre a validade de Certificados de Cursos de Especialização na área da Educação Especial		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 227/2020	CES	Aprovado em 15/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretoria de Ensino da Região de Tupã, através do Despacho 1180/2017-GDRE, protocolizado em 09/03/2018, solicitou informações quanto à validade dos certificados de Cursos de Especialização em Educação Especial, ofertados por Instituições pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Em seu Despacho, a Dirigente Regional informou que na verificação regular da documentação de professores da **APAE de Bastos,** constatou-se que docentes possuem documentos comprobatórios de certificação cujo teor passou a suscitar dúvidas quanto a sua fundamentação legal.

Tais documentos são Certificados de Cursos de Especialização em Educação Especial Inclusiva - Deficiência Intelectual, que foram emitidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo Sistema Federal de Ensino.

A Consulente apresenta cópia do Atestado de Conclusão do Curso de Especialização em Educação Especial Inclusiva “Deficiência Intelectual”, emitido pela Faculdade FACCAT e cópia do Diploma de Licenciatura em Matemática emitido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas, do Professor Rafael Seabra França. O Curso de Especialização realizado pelo docente possui carga horária de 600 horas e foi realizado no período de maio de 2015 a dezembro de 2016.

Apresentou ainda cópia do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Especialização em Educação Especial, emitido pela Rede Gonzaga de Ensino Superior Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, da Professora Daiane Aparecida da Cruz Almeida. O Curso de Especialização realizado pela docente possui carga horária de 724 horas e foi realizado no período de agosto de 2009 a julho de 2011.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino Região de Tupã fez os seguintes questionamentos:

- *Os professores com as formações citadas e anexadas, devem ser considerados com formação legalmente adequada para lecionar a alunos com deficiência intelectual?*
- *Os documentos acima citados estão autorizados pelo CEE ou pelo MEC? Como é possível diferenciar uma situação da outra?*

O presente expediente tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação em atendimento ao disposto na Resolução SE 76/2010, sendo encaminhado à **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação**, Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos – **Centro de Legislação de Pessoal e Normatização**, que assim se manifestou:

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Ensino – Região de Tupã, sobre a validade dos certificados de pós-graduação, em nível de especialização, sem a devida autorização de funcionamento dos respectivos cursos pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Sobre o assunto, este Centro de legislação de Pessoal e Normatização- CELEP/DEPLAN/CGRH informa que os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu presenciais, são oferecidos por instituições de ensino superior, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01, de 8 de junho de 2007, sendo que os cursos de pós-graduação lato sensu a distância podem ser ofertados por instituições de educação superior, desde que possuam credenciamento para educação a distância, bem como possuindo validade em todo território nacional.

De acordo com a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, todas as instituições de ensino superior credenciadas, que constam desse cadastro, podem também oferecer cursos de especialização para os já graduados, sem prévia autorização nem posterior reconhecimento, nas áreas em que atuam no ensino de graduação, facultando-se à IES pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, regulada e supervisionada pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, fazer parte do referido Cadastro, entretanto, as informações relacionadas a elas são declaratórias e de responsabilidade exclusiva dessas instituições.

É certo afirmar que a Deliberação CEE 112/2012 estabelece normas para a formação e docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento de atividades com pessoas com necessidades especiais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, aplicando-se aos cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, ou seja, estes cursos somente poderiam ser oferecidos quando previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, não sendo válido os certificados de cursos de especialização, sem a devida autorização do Conselho, o docente portador deste certificado, em tese, não poderia desenvolver atividades pedagógicas, com pessoas com necessidades especiais, na rede estadual de ensino.

Diante da consulta da Diretoria de Ensino e da competência legal que fogem às atribuições deste Centro, para responder sobre o assunto, apresentamos ao Conselho Estadual de Educação os questionamentos presentes no Despacho nº 1.180/2017-GDRE, em razão do disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971.

1.2 APRECIAÇÃO

Tendo em vista a preocupação constante deste Colegiado a respeito do padrão mínimo de qualidade dos Cursos de Especialização oferecidos pelas diversas Instituições de Ensino, considerando que estes Cursos oferecidos por Instituições credenciadas pela União independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento, conforme consta na Resolução CNE/CES 01/2007, e que aos Estados cabe, de acordo com os incisos I e V, do art. 10 da LDB, baixar normas complementares para seu o sistema de ensino, visando organizar, manter, e desenvolver os órgãos e instituições dos seus sistemas de ensino, o Conselho Estadual de Educação, como Órgão Normativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, editou a **Deliberação CEE 94/2009**, que fixou normas para formação de docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento de atividades com pessoas com necessidades especiais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Posteriormente, a referida Deliberação foi alterada pela **Deliberação CEE 112/2012**, mantendo o disposto no art. 1º que estabelece:

Art. 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores de Educação Especial, oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos isolados de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, ***deverão ser aprovados por este Conselho****, na forma estabelecida nesta Deliberação.* (gg. nn.)

Portanto, para que os certificados expedidos pelos Cursos de Pós-Graduação (Especialização) na área da Educação Especial tenham validade perante o Sistema Estadual de Educação, ou seja, sejam considerados pela Secretaria de Estado da Educação, é necessário que o Curso tenha sido autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE), nos termos do que dispõe a Deliberação CEE 112/2012. **A exigência de autorização por este Colegiado também se aplica às Instituições de Ensino Superior privadas que gozam de autonomia universitária constitucionalmente assegurada.**

O Curso de Especialização em Educação Especial **foi oferecido pela Rede Gonzaga de Ensino Superior Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, no período de agosto de 2009 a julho de 2011.** Nota-se que a data de início do Curso é anterior à data de publicação da homologação da Deliberação CEE 94/2009, em 30/12/2009 (revogada pela Deliberação CEE 112/2012, atualmente em vigor), portanto, antes da vigência das regras contidas nas respectivas Deliberações.

É imperativo acrescentar que até então não havia normatização expressa deste Conselho sobre o assunto e que a Deliberação CEE 94/2009 não abordou casos anteriores à data de início de sua vigência.

A Constituição Federal, no Inciso XXXVI do artigo 5º, prevê que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*, bem como é previsto no artigo 6º da Lei 12.376/2010, *a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

A legislação em vigor tutela o direito adquirido, no caso concreto, aos ingressantes em Cursos de Especialização em Educação Especial, devidamente aprovados na forma da lei vigente à época, antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009. Portanto, **o Curso oferecido pela Rede Gonzaga de Ensino**

Superior Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, no período de agosto de 2009 a julho de 2011 tem validade, nos termos desta consulta.

Já o Curso de Especialização em Educação Especial Inclusiva "Deficiência Intelectual", oferecido pela Faculdade FACCAT, **no período de maio de 2015 a dezembro de 2016, não foi previamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, contrariando frontalmente a disposição contida no artigo 1º da Del. CEE 112/2012.**

Por fim, vale dizer que as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/1996, atestam a validade nacional incontestável dos Cursos oferecidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas, tanto no Sistema Federal de Ensino quanto nos Sistemas Estaduais de Ensino; entretanto, o certificado emitido pela Faculdade FACCAT, para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, **não habilita para o exercício da docência.**

Cumpre-nos ressaltar que para identificação dos Cursos aprovados por este Conselho, a Diretoria de Ensino pode identificar no certificado emitido pela Instituição o número do Parecer CEE que aprovou o referido Curso, bem como consultar no *site* deste Colegiado, as listagens dos alunos concluintes dos cursos aprovados.

Destaca-se, que a **Indicação CEE 157/2016**, que estabelece orientações ao Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da Educação Básica, reza:

[...]

Com finalidade procedimental em relação à análise dos diplomas e certificados expedidos por Instituições de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino e apresentados pelos candidatos, bem como pela recepção e aceitação pelos setores responsáveis tanto de órgãos públicos quanto de privados da referida documentação, as Diretorias de Ensino e Unidades Escolares deverão observar se os respectivos cursos e instituições de ensino estão autorizados pelos órgãos competentes do Ministério da Educação – MEC, ou do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo aprovados por este Conselho, bem como se, dos mesmos constam na frente as devidas rubricas ou assinaturas e no verso do diploma ou certificado o devido registro com número, processo, local, data e assinatura.

A Indicação está dividida em três partes: A – Docentes Portadores de Curso Superior, licenciatura de graduação, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para provimento de cargo público. B – Docentes Portadores de Licenciatura poderão ser autorizados a lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação, embora não sejam específicas do curso, comprovada a carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida em seu currículo; alunos de último ano de Licenciatura, que também apresentem a carga horária mínima de 160 horas no histórico escolar, poderão ser autorizados a lecionar, comprovada a carência de professores habilitados em disciplinas específicas. C - Portadores de Diploma de Bacharelado, ou Portadores de Diploma de Tecnólogo que apresentem no Currículo do curso carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida, nelas incluídas as horas de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades (Parecer 375/2012), que estão também autorizados a lecionar, persistindo a carência de candidatos habilitados.

[...]

A. *São considerados* ***habilitados, com formação específica****:*

[...]

III – Na Educação Especial: *os portadores de diploma de:*

a) Licenciatura em Educação Especial (Parecer CEE 65/2015);

b) Licenciatura em Pedagogia, com habilitação específica na área da necessidade;

c) Mestrado ou Doutorado na área de especialidade, com prévia formação docente;

d) Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ***com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação CEE 112/12****;*

e) qualquer Licenciatura, ***com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação CEE 112/12.***

[...]

B. *Estão* ***autorizados a lecionar:***

I – Na Educação Especial:

a) os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior com certificado de Especialização, em cursos realizados nos termos da Deliberação CEE 94/2009;

b) os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia com certificado de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da

Educação de São Paulo), na área da necessidade, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;

c) os portadores de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo Programa, com Habilitação Específica ou certificado de curso de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização autorizada pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;

d) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura, com curso de Especialização realizados nos termos da Deliberação CEE 94/2009;

e) ***os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de Especialização na área de especialidade pretendida, com 360 horas no mínimo;***

f) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão, Treinamento/Atualização na área de especialidade pretendida, com carga horária de 180 horas no mínimo;

g) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos na área da necessidade, fornecidos pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;

h) os portadores de diploma de Licenciatura em Letras, com Habilitação em Libras para área da Deficiência Auditiva;

i) os portadores de diploma de Curso superior de Tradutor e Intérprete de Libras para a área de Deficiência Auditiva;

j) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura, com certificado de proficiência em Libras, para a área de Deficiência Auditiva, com apresentação de documentos comprobatórios;

k) os portadores de Habilitação Específica para o Magistério (HEM) ou de Curso Normal de Nível Médio, com certificado de curso de Especialização em Nível Médio ou curso de Atualização autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade ou com curso de Especialização realizado nos termos da Deliberação CEE nº 94/2009;

l) os alunos de último ano de curso de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação específica na área da necessidade;

m) os alunos de último ano de curso de Licenciatura em Educação Especial.

Por fim, necessário destacarmos a **Deliberação CEE 101/2010 e a Indicação CEE 104/2010, ambas da lavra da Conselheira Nina Beatriz Stocco Ranieri** que, minuciosamente trata da `hierarquia da leis´ demonstrando a legalidade do Sistema Estadual de Ensino quando deliberou sobre `Educação Especial´ não somente para as Instituições a ele vinculadas, como também às demais Instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino.

Diante da complexidade do tema, destaco trechos da mencionada Indicação no intuito de ajudar na compreensão e distinção das normas legais. Vejamos:

"(..)

Discute-se nos presentes autos acerca da distinção entre normas gerais de educação e legislação federal, lato sensu, aplicável apenas às instituições que integram o sistema federal de ensino.

Considerando-se o duplo âmbito das funções legislativas e normativas do Poder Executivo federal em matéria educacional, realizadas em dois planos distintos - o nacional e o federal – muitas são as dúvidas das entidades vinculadas a respeito do que se aplica a quem (só o sistema federal? todos os sistemas?) e em que momento (imediatamente após a publicação no Diário Oficial da União? após manifestação do CEE?).

As funções legislativas são aquelas exercidas exclusivamente pelo Congresso Nacional; já as normativas podem ser exercidas pelo Presidente da República, por meio de decretos; pelo Ministro da Educação, por meio de portarias, resoluções, etc; e pelo Conselho Nacional de Educação, por meio de pareceres, resoluções, etc, de acordo com as respectivas competências legais.

No plano nacional, tanto as funções legislativas quanto as normativas, voltam-se à coordenação da política de educação e à articulação dos diversos níveis e sistemas (daí decorrem as demais competências e encargos, de natureza administrativa, explicitados no art. 9º da PROCESSO CEE Nº 175/10 INDICAÇÃO CEE Nº 104/10 4 LDB, todas preordenadas à regulamentação do controle e avaliação da atividade educacional). No plano federal, voltam-se à organização do sistema federal de ensino. No conjunto, compreendem o poder de editar normas complementares à LDB para que se promova sua fiel execução, respeitados, por evidentes, os postulados básicos do princípio da legalidade.

Evidentemente, nem tudo o que norma federal é norma nacional, embora o inverso seja verdadeiro. Foi o que se demonstrou, com clareza, no citado Parecer 396/08, o que nem sempre é simples. Basta notar que a consulta formulada pela USP suscitou considerações acerca da autonomia universitária, não obstante o disposto no art. 53, II, da LDB, como indicado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho.

Essas são as razões pelas quais me permito apresentar algumas considerações, de caráter doutrinário, acerca da distinção entre normas gerais de educação e normas federais não incidentes sobre os sistemas estaduais. O intuito é colaborar para a melhor identificação das normas gerais por este CEE, visando sua consequente aplicabilidade ao sistema estadual.

As prescrições educacionais estão contidas na lei de diretrizes e bases, de competência da União (CF, art. 22, XXIV), nas normas gerais editadas pela União, e na suplementação que venha a ser promovida pelos Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX). De todas derivam atos regulatórios e interpretativos, emanados pelos diversos órgãos normativos dos sistemas de ensino (Ministério da Educação, Secretarias de Educação, Conselhos Estaduais e Nacional de Educação, etc); bem como estatutos e regimentos institucionais, que encontram fundamento na autonomia universitária (CF, art. 207).

É extensa e complexa a teia normativa que regulamenta o ensino superior. Caracteriza-se pela multiplicidade e a provisoriedade de suas regras, bem como pela variabilidade das fontes normativas (o Congresso Nacional, o Presidente da República, o Ministério da PROCESSO CEE Nº 175/10 INDICAÇÃO CEE Nº 104/10 5 Educação e do Desporto, o Conselho Nacional de Educação, os Conselhos Estaduais de Educação), o que dificulta seu entendimento e aplicação.

De modo geral, é possível distinguir as normas supletivas das normas gerais, e estas das de diretrizes e bases, com esteio em critérios que levem em conta a forma e a extensão do tratamento dado à matéria: diante de uma prescrição normativa na área educacional, examina-se se ela especializa e aprofunda questões. Neste caso, não será diretriz ou base, nem tampouco norma geral, mas norma de competência estadual. Se, não especializando, estabelece princípios e fundamentos, dá-se o contingenciamento generalizador, nacional, que caracteriza a norma geral.

Alguns parâmetros podem ser apresentados para a distinção entre normas nacionais e normas meramente federais, tanto em face do Congresso Nacional quanto em decorrência da atividade regulatória do Conselho Nacional de Educação:

***- normas de diretrizes e bases e normas gerais de educação** aprovadas pelo Congresso Nacional, e sancionadas pelo Presidente da República, incidem, indistintamente, sobre todos os sistemas de ensino; os Estados, por intermédio de suas Assembleias legislativas, podem suplementar as normas gerais, mas não as normas de diretrizes e bases;*

***- decretos do Presidente da República** não incidem sobre os sistemas estaduais e municipais, a menos que regulamentem normas gerais ou de diretrizes e bases, sem lhes alterar o conteúdo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal;*

***- pareceres, deliberações e resoluções do Conselho Nacional de Educação** incidem, indistintamente, sobre todos os sistemas de ensino quando veiculem normas gerais de educação, desde que homologadas pelo Ministro da Educação e atendido o princípio da legalidade; os Estados, por intermédio de seus Conselhos de Educação, poderão editar normas complementares para seus sistemas de ensino, em caráter de regulamentação das normas gerais e das normas estaduais de educação, sem ultrapassar o limite do art. 10, V, da LDB.*

(...)"

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer.

2.2 Encaminhe-se cópia do presente Parecer à **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação**, Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos – **Centro de Legislação de Pessoal e Normatização** e à **Coordenadoria Pedagógica – COPED.**

São Paulo, 03 de julho de 2020.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita.

Reunião por Videoconferência, em 08 de julho de 2020.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 15 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente